



Processo nº 41.467-0/2021
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera dispositivos da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 2-3-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021 – TP

Altera dispositivos da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c os artigos 21, XXVIII, 30, VI, e 81, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos XXVII, XLVII, XLVIII, LIII, LIV e LV e parágrafo único e revogar o inciso LVI do art. 21, alterar o caput do art. 26, alterar o art. 28, alterar o caput e os §§ do artigo 30-A, revogar o inciso XVI e alterar o § 1º do art. 30-E mantendo inalterados os §§ 2º e 3º, alterar o caput e os §§ 1º, 2º e 3º e revogar os §§ 4º e 5º do art. 37-A, alterar o caput e parágrafos do art. 101 revogando o parágrafo 4º, alterar os incisos I e III, revogar as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I, e alterar os §§ do art. 104, revogar o art. 104-A, alterar o caput do art. 107 e revogar todos os seus parágrafos, alterar o caput e inserir parágrafo único no art. 108-A, alterar o caput do art. 108-C e revogar os seus incisos, alterar o caput do art. 108-D, alterar o caput e revogar os §§ do art. 108-E, alterar o parágrafo único do art. 114, revogar os artigos 128-A, 128-B, 128-C, 128-D, 128-E e 128-F, inserir os artigos 129, 130, 131 e 132, alterar o § 6º do art. 197, alterar o caput e o § 1º do art. 237 mantendo inalterados os §§ 2º e 3º, alterar o caput e o parágrafo único do art. 253, alterar o § 1º do art. 271 mantendo inalterado o § 2º, e alterar o caput do art. 277 mantendo inalterados os seus parágrafos, todos da Resolução Normativa 14/2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

XXVII - Convocar Auditores Substitutos de Conselheiro para completar o quórum do Tribunal Pleno, e Procurador de Contas para funcionamento da sessão;



XLVII - Formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, nos termos do § 5º do artigo 104;

XLVIII - designar Auditores Substitutos de Conselheiro para atuarem junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência;

(...)

LIII - Relatar e votar processos de controle externo de alta relevância, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional;

LIV - Nomear servidor para ocupar o cargo de Secretário-geral de Controle Externo;

LV - Nomear servidores para ocupar os cargos de Secretários de Controle Externo, com base em lista encaminhada pelo Secretário-geral de Controle Externo;

LVI - Revogar

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII e LI.

(...)

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro quando designados na forma do inciso I do artigo 104.

(...)

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.

Art. 30-A. Cada Câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Auditores Substitutos de Conselheiros, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira Câmara composta pelo primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda Câmara composta pelo segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.



§ 1º Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas indicado pelo Procurador Geral de Contas.

§ 2º A composição das Câmaras deverá ser definida previamente à distribuição estabelecida no artigo 131, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos poderes legislativos municipais e órgãos da administração indireta municipal aos Auditores Substitutos de Conselheiro, dentro da respectiva Câmara.

§ 3º Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro empossado ou o Auditor Substituto de Conselheiro designado para o cargo onde ocorreu a vacância, deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição previamente realizada.

§ 4º A regra estabelecida no caput somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das Câmaras.

(...)

Art. 30-E (...)

XVI - Revogar

§ 1º As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

(...)

Art. 37-A. As sessões das Câmaras serão ordinárias, extraordinárias e virtuais e somente poderão ser abertas com quórum de três membros, incluindo o Presidente.

§ 1º Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de ausências, declarações de suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara poderá



convocar Auditores Substitutos de Conselheiro em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

§ 2º Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, fazendo nova convocação para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata.

§ 3º O Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104 para substituir Conselheiro na Câmara, exercerá todas as atribuições do Conselheiro substituído, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de voto por ele colocadas em pauta na sessão.

§ 4º Revogar

§ 5º Revogar

(...)

Art. 101. Os Auditores Substitutos de Conselheiros serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar 269/2007 e deste Regimento.

§ 1º A posse dos Auditores Substitutos de Conselheiros será perante o Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial de Contas, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente do Tribunal.

§ 2º Os Auditores Substitutos de Conselheiros prestarão compromisso, nos termos do artigo 2º deste Regimento.

§ 3º Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Auditor Substituto de Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º Revogar

(...)

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I - mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância do cargo;



b) substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

(...)

III - atuar junto ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência, conforme designação prevista no inciso XLVIII do art. 21.

§ 1º Eventuais medidas urgentes protocoladas durante o período de afastamento do Conselheiro por período inferior a 30 (trinta) dias, sem que haja convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituí-lo, serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 2º Um Auditor Substituto de Conselheiro poderá atuar junto à Presidência, e os demais poderão atuar junto às Câmaras.

§ 3º A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 4º A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 5º Na impossibilidade de convocação de Auditor Substituto de Conselheiro, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.

§ 6º A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 7º Ao atuar junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, o Auditor Substituto de Conselheiro presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos integrantes do referido colegiado.

(...)

Art. 104-A. Revogar

(...)

Art. 107. Serão encaminhados ao Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104:



I - (...)

II - (...)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

(...)

Art. 108-A. O Colegiado de Membros, composto pelos Conselheiros, é um órgão consultivo e deliberativo sobre matérias específicas e relevantes.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá ser convocado para participar do Colegiado.

(...)

Art. 108-C. É competência do Colegiado de Membros, deliberar sobre matérias de natureza administrativa, sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna a manifestação do respectivo Colegiado.

Art. 108-D. O Colegiado de Membros reunir-se-á sempre que houver convocação, independente de quórum.

Art. 108-E. As deliberações do Colegiado de Membros serão lavradas em atas administrativas, para efeitos de registro, e homologadas pelo Presidente.

(...)

Art. 114. Integram a área de Gestão e Qualidade:

(...)

Parágrafo único. Os integrantes da área de Gestão e Qualidade serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo que o Superintendente geral da Escola Superior de Contas deverá ser Conselheiro e terá as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o Corregedor Geral.



(...)

Art. 128-A. Revogar

Art. 128-B. Revogar

Art. 128-C. Revogar

Art. 128-D. Revogar

Art. 128-E. Revogar

Art. 128-F. Revogar

(...)

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;

II - por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Auditores Substitutos de Conselheiros, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

III - por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,

IV - automática, nos demais casos.

§ 1º A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 2º Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

§ 3º Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

a) Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;



b) Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 4º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 5º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 6º Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 7º Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais.

Art. 130. Serão distribuídos:

I - aos Conselheiros, os Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e os Poderes Executivos e órgãos da Administração Direta dos Municípios, os Poderes Legislativos e órgãos e entidades da Administração indireta dos Municípios Pólos, os Recursos Ordinários, os Pedidos de Reexame de Tese Prejudgada, as Consultas e os Pedidos de Rescisão, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

II - aos Auditores Substitutos de Conselheiros, os Poderes Legislativos municipais e órgãos e entidades da Administração Indireta dos municípios, exceto dos Municípios Pólo, e os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos.

III - ao relator, os processos de monitoramento por ele determinado.

Art. 131. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 129.

§ 1º Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

§ 2º Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.



§ 3º Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104.

§ 4º Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

§ 5º O Conselheiro que for relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual não poderá ser relator das contas anuais de Cuiabá no mesmo exercício, hipótese em que será realizada nova distribuição a outro Conselheiro, mediante rodízio, exclusivamente para as contas do município.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que passar a ser o relator das contas anuais do município de Cuiabá, deverá transferir a relatoria do seu município pólo, referente ao mesmo exercício, ao relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 7º Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

§ 8º Quando um Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.

§ 9º O Conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao Conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.

§ 10 Excetuam-se da regra do biênio as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, que serão distribuídas, nessa sequência, pelo critério de rodízio anual, de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

Art. 132. Os processos de auditoria poderão abranger mais de um exercício financeiro e serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado.

§ 2º As auditorias coordenadas previstas no Plano Anual de Atividades serão distribuídas de forma equânime entre os Conselheiros.



(...)

Art. 197. (...)

(...)

§ 6º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros, os processos de registro de atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, e os demais processos dessa mesma natureza serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária entre os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros.

(...)

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro designado na forma do inciso I do art. 104, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

§ 1º Os processos de pedidos de reexame de tese prejudgada serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, não podendo recair a distribuição sobre aquele que formulou o pedido ou que foi relator ou revisor do processo originário da tese.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

(...)

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário.

Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o Conselheiro relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial de Contas com fixação de prazo.

(...)

Art. 271. (...)

§ 1º Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.



§ 2º ...

(...)

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 2º Os processos que não estejam de acordo com as regras estabelecidas nesta resolução serão redistribuídos.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e a Secretaria de Tecnologia da Informação, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência, promoverão o levantamento de todos os processos em trâmite e adotarão as providências necessárias à regularização da distribuição.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 2 de março de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas